



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012574-82.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI - ME, é apelado VOGEL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012574-82.2024.8.26.0071

APELANTE: CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI - ME

APELADO: VOGEL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

COMARCA: BAURU

VARA: 5ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARCELO ANDRADE MOREIRA

VOTO Nº 27.320

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. MÁQUINA INDUSTRIAL. Entrega com atraso e com defeito de funcionamento. Ação rescisória contratual c.c. reparação de perdas e danos. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelo da ré. Preliminar de inépcia recursal suscitada nas contrarrazões. Acolhimento. Razões recursais dissociadas dos fundamentos jurídicos da sentença recorrida. Mera repetição dos argumentos expostos na contestação, com singelas modificações de termos e expressões gramaticais. Falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, o que equivale à ausência de fundamentação. Falta de congruência com o que foi decidido. Violação ao princípio da dialeticidade. Requisitos do art. 1.010, incs. II e II, do CPC não atendidos. Honorários de sucumbência corretamente fixados de acordo com os ditames da Lei. Impossibilidade de modificação. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 112/116 julgou procedente em parte o pedido para declarar rescindido o contrato de compra e venda de máquina industrial celebrado entre as partes, e condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários do patrono da autora em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, a ré apela (fls. 132/146).

Discorrendo sobre as conversas havidas entre as

partes para solução do problema apresentada na máquina objeto do contrato firmado entre as partes, sustenta a recorrente, em síntese, que os pressupostos da reparação civil não se fazem presentes, uma vez que efetuou o reparo no equipamento danificado durante o transporte, bem como em outra máquina que apresentou defeito por mau uso. Descreve cronologicamente sua versão sobre as providências que adotou para atender aos chamados registrados pela autora. Defende, por isso, ser incabível a resolução do contrato de compra e venda, com devolução do valor desembolsado pelo equipamento. Pleiteia, por fim, que os honorários de sucumbência sejam fixados de acordo com os trabalhos desempenhados pelo patrono adverso. Por tais motivos, requer que o apelo seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado, oportunidade na qual a parte apelada arguiu preliminar de inépcia do apelo por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

No que tange à matéria de fundo em discussão, o recurso de apelação não pode ser conhecido, porquanto inepto, na medida em que sua fundamentação é incompatível com o teor da respeitável sentença recorrida, o que inviabiliza o seu conhecimento, por violação aos requisitos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por VOGEL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI - ME, que visa à rescisão de

contrato de compra e venda de máquina industrial c.c. reparação de perdas e danos.

Conforme relatado na sentença, alega a autora que:

“em novembro de 2023, adquiriu da ré a Seladora Automática com Datador Inkjet Integrado Horizontal CASM 900 IP, no valor de R\$ 9.519,92 (nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos). O prazo para entrega era até o dia 07/11/2023. Porém, a seladora não foi entregue no prazo estabelecido; a ré prometeu soluções para a autora, o que não ocorreu. Em 06/12/2023 a autora fez contato e nunca houve retorno e resolução do problema; a autora realizou mais contatos e cobranças com a ré em 15/12/2023, 17/01/2024 e 05/02/2024. Alegou que, por nunca ter recebido a máquina, sofreu prejuízos ao perder os serviços para os quais fora contratada no final do ano, porque precisava da seladora para realiza-los, bem como perdeu clientes. Alegou que no dia 06/03/2024 reclamou novamente, pugnando pela devolução da quantia paga. Narrou que, à revelia de seu pedido para restituir a quantia paga, no dia 15/03/2024 recebeu o produto, o qual estava com defeito e não funcionou. Requereu a condenação da ré ao ressarcimento do valor integral pago pelo equipamento, no valor de R\$ 9.519,92 (nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescido dos juros legais, o pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 790,52 (setecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

Citada, a ré impugnou a versão relatada na inicial,

nos termos da contestação de fls. 45/65. Em linhas gerais, arguiu em sua defesa as mesmas alegações deduzidas nas razões do apelo.

O Órgão de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido sob os seguintes fundamentos jurídicos:

“[...] No mérito, o pedido é parcialmente procedente. As partes pactuaram compra e venda de equipamento que seria utilizado na atividade empresarial explorada pela autora. Assim, não há subsunção entre a posição contratual da autora e o conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8078/1990, pois aquela não era destinatária final do equipamento negociado. Nem mesmo se verifica vulnerabilidade da autora na relação jurídico, não se aplicando qualquer diploma legal protetivo. Restou incontroverso que a compra de seladora, comercializada pela ré, ocorreu em outubro de 2023, com quitação antecipada do preço pela autora (fl. 27). Apesar de não ter havido instrumento escrito para a compra e venda, o documento de fl. 28, emitido pela ré, indicou data para a entrega até 07/11/2023. Ademais, a troca de mensagens de fls. 95/104 evidenciou que o prazo anunciado, pela ré, para a entrega, era dentro do mesmo mês de novembro, pois em 29/11/2023, preposta da ré admitiu o atraso e desculpou-se. Portanto, a partir da mora da ré na entrega do equipamento, surgiu o direito da autora postular pela rescisão do contrato, devendo receber a quantia que pagou, de forma antecipada. Ademais, apenas em março de 2024 a ré enviou a seladora para a autora (fl. 26). Porém, não se pode cogitar de adimplemento tardio pela demandada, eis que os documentos de fls. 29/30 e 33/34 convenceram de que o equipamento entregue apresentou defeito, que impedia o

funcionamento, desde a entrega. Assim, é evidente o direito da autora de obter a rescisão, por culpa da vendedora. Por consequência, tem direito à restituição integral do valor do preço antecipado. Afora, devido à grande demora da ré para entregar o produto em perfeito funcionamento, nada obriga a autora a manter o negócio. Por tal razão, é irrelevante a informação, trazida em contestação, de que o equipamento estaria em rota de entrega para compradora. Outrossim, a ré deveria indenizar outros prejuízos causados por sua mora. Porém, não houve demonstração segura de outros danos, pela parte prejudicada. Acerca dos alegados danos materiais, não se verifica relação de causalidade, direta e necessária, entre o pagamento de horas extraordinárias a empregados, pela autora, e a mora da ré. Os documentos ofertados não comprovaram que novos funcionários tenham sido contratados, após o prazo prometido para entrega, tampouco que antes do negócio os empregados não fizessem horas extraordinárias. Não se tem, portanto, demonstração segura de perda econômica, pela autora, em consequência da mora da ré. E isso não poderia ser presumido. Ademais, não houve suficiente demonstração de danos morais. Sendo a autora pessoa jurídica, não ostenta honra subjetiva, não podendo pleitear indenização com fundamento nos dissabores experimentados por seus sócios. E não houve sequer demonstração compreensível da lesão à honra objetiva, em consequência da mora da ré. Nada indicou que a boa reputação da empresa autora tenha sido maculada por conduta da ré. Não verifico litigância de má-fé. [...]”.

Nas razões recursais, contudo, nenhuma alusão se

fez ao conteúdo da sentença, tampouco houve insurgência específica, detalhada, aos motivos que levaram ao convencimento do r. juízo *a quo*.

Em outras palavras, a ré não dedicou uma linha sequer para convencer esta Corte de Justiça de que o entendimento adotado na sentença, sobretudo a entrega do equipamento novo com atraso e com defeito de funcionamento, está em dissonância com o conjunto probatório produzido nos autos ou com o ordenamento jurídico vigente.

Em verdade, a apelante, com singelas modificações de termos e expressões gramaticais, limitou-se a reprisar *ipsis litteris* os mesmos argumentos expostos na contestação, sem impugnar uma vírgula sequer dos fundamentos jurídicos que serviram de base à formação da convicção do Douto Magistrado sentenciante, em flagrante violação ao princípio da dialeticidade, que informa a teoria geral dos recursos e impõe ao insurgente o dever de impugnar especificamente os motivos fático-jurídicos adotados na decisão recorrida.

De acordo com tal princípio, é insuficiente a mera repetição genérica das alegações já apreciadas pela instância inferior.

Logo, fica evidenciado que a apelante não impugnou de forma específica e fundamentada o que ficou decidido na sentença recorrida.

Em resumo, as razões lançadas no apelo encontram-se diametralmente dissociadas dos fundamentos contidos na sentença, o que equivale à ausência de fundamentação.

Sobre tal matéria, a doutrina ensina que:

“As razões de apelação (“fundamentos de fato e de direito”), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexo, compreendem, como é intuitivo, a indicação de “erros in procedendo”, ou “in iudicando”, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (...)”.

A fundamentação é imprescindível, para que o apelado e o próprio órgão ad quem fiquem sabendo quais as razões efetivamente postas pelo apelante como base de sua pretensão a novo julgamento, mais favorável”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts 476 a 565, Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 424-428).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se deve conhecer a apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230 - Código de Processo Civil - 2010 THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA - 42ª edição).

Quanto ao pedido de rescisão contratual, o recurso de apelação é, pois, inepto, sem fundamentação compatível, repita-se, com o teor da sentença apelada, o que inviabiliza o seu conhecimento, nos termos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

A propósito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça bandeirante:

“AÇÃO ANULATÓRIA. Apelação. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Apelo do autor. Ausência de impugnação da sentença recorrida. Recurso que reproduz os fundamentos da petição inicial sem atacar os fundamentos da sentença. Afronta ao disposto no artigo 1.010, inciso III do CPC/15. Aplicação do princípio da dialeticidade dos recursos. Inépcia recursal reconhecida. Apelo não conhecido.” (Apelação nº 1015991-52.2017.8.26.0309 – Voto nº 16.194 – 29ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 09/10/2019).

“Apelação. Compra e venda. Ação ordinária, com pretensão de recebimento de multa, com base em inadimplemento contratual. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c/c artigo 330, IV, ambos do CPC), baseada na ausência de requerimento de produção de prova na exordial (art. 319, VI, do CPC). Alegação dos autores de que o processo não poderia ser extinto, já que a petição inicial contém pedido de designação de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC), ao contrário do que constou na sentença. Ausência de razões que se contrapõem, diretamente, aos fundamentos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inépcia da petição recursal. Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1007690-54.2017.8.26.0071 – Voto nº 23.491 – 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, j. 16/08/2019).

“APELAÇÃO – Revisional - Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – Preliminar de inépcia

arguida em resposta – Acolhimento – Razões que não guardam relação com o sentenciado – Alegações absolutamente genéricas – Singela afirmação de que o contrato deveria ser analisado de forma minuciosa - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido.” (Apelação nº 1013001-65.2019.8.26.0100 – Voto nº 7.289 – 24ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 04/07/2019).

“APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Embargos à execução julgados improcedentes. Preliminar de inépcia da petição inicial da execução rejeitada. Mera reprodução ipsis literis dos fatos e fundamentos presentes nos embargos à execução. Razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida. Inteligência do art. 1.010, incisos II e III, do CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação nº 1010223-69.2017.8.26.0011 – Voto nº 6.876 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. AZUMA NISHI, j. 05/03/2018).

No que se refere aos honorários de sucumbência, o valor foi arbitrado no limite mínimo previsto no § 2º, do art. 85 do CPC, levando-se em conta os critérios estabelecidos nos seus inc. I a IV, razão pela qual não há que se falar em valor exorbitante, razão pela qual deve ser mantido.

Não conhecido e não provido o recurso, nos termos

do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do patrono da autora para 12% (doze por cento) do valor da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE EM PARTE O RECURSO e, na parte conhecida (impugnação aos honorários de sucumbência), NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**, em razão dos motivos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora